

Recebido em: 08/08/2025

Aceito em: 20/09/2026

DOI: 10.25110/rcjs.v29i1.2026-12290



MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E AMPLIAÇÃO DO EFEITO ERGA OMNES: O FENÔMENO DO AFASTAMENTO DO SENADO FEDERAL DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

CONSTITUTIONAL MUTATION AND THE EXPANSION OF ERGA OMNES EFFECTS: THE PHENOMENON OF THE FEDERAL SENATE'S DISPLACEMENT FROM DIFFUSE CONSTITUTIONAL REVIEW

José Rodrigues Ferreira Júnior

Professor Universitário na UniEvangélica em Anápolis - Goiás. Vice-presidente do NEAB (Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da UniEvangélica. Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre profissional em Direito pelo IDP.

jose.junior@docente.unievangelica.edu.br
<https://orcid.org/0009-0006-6705-4195>

Rafael Silveira e Silva

Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2013 e 2007, respectivamente). Possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília (1997) e especialização em políticas públicas e gestão governamental pela Escola Nacional de Administração Pública (1998). Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e do Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU). Líder do Grupo de Pesquisa "Processos de Mudança Constitucional e Legal", no IDP, e do Grupo de Pesquisa "Controle de Políticas Públicas", no ISC/TCU.

rafael.silva@idp.edu.br

<https://orcid.org/0000-0001-7014-6935>

RESUMO: Este artigo analisa criticamente o fenômeno da mutação constitucional aplicado ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que trata do controle difuso de constitucionalidade no Brasil. O estudo examina como a interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal tem ampliado a eficácia erga omnes de decisões proferidas em controle difuso, mesmo sem a participação do Senado Federal, que, constitucionalmente, detém a prerrogativa de suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais. Este tipo de processo interpretativo é problematizado sob a perspectiva da dignidade da legislação, da segurança jurídica e da separação dos poderes, evidenciando riscos à estabilidade institucional entre os poderes. A análise adotou o exame do Habeas Corpus nº 127.900, demonstrando a expansão do rol de legitimados para provocar a Suprema Corte e os efeitos normativos colaterais dessa mutação. Por fim, o artigo defende a necessidade de regulamentações e debates institucionais para mitigar efeitos indesejados da mutação constitucional, preservando a legitimidade do sistema jurídico e a participação democrática no processo de alteração constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Mutação constitucional; Controle difuso; Efeito erga omnes; Senado Federal.

ABSTRACT: This article critically examines the phenomenon of constitutional mutation as applied to Article 52, item X, of the 1988 Federal Constitution, which governs diffuse constitutional review in Brazil. The study analyzes how the jurisprudential interpretation developed by the Federal Supreme Court has expanded the erga omnes effectiveness of decisions rendered in diffuse review, even in the absence of participation by the Federal Senate, which constitutionally holds the prerogative to suspend the enforcement of statutes declared unconstitutional. This interpretive process is problematized from the perspectives of legislative dignity, legal certainty, and the separation of powers, highlighting risks to institutional stability among the branches of government. The analysis focuses on Habeas Corpus No. 127,900, demonstrating the expansion of the range of actors entitled to bring matters before the Supreme Court and the collateral normative effects arising from this constitutional mutation. Finally, the article argues for the need for regulatory measures and institutional debate to mitigate the undesirable effects of constitutional mutation, thereby preserving the legitimacy of the legal system and democratic participation in the constitutional change process.

KEYWORDS: Constitutional mutation; Diffuse constitutional review; Erga omnes effect; Federal Senate.

Como citar: FERREIRA JUNIOR, José Rodrigues; SILVEIRA E SILVA, Rafael. Mutação constitucional e ampliação do efeito Erga Omnes: O fenômeno do afastamento do Senado Federal do controle difuso de constitucionalidade. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 175-200, 2026.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, art. 52, estabelece que uma decisão sobre a inconstitucionalidade de uma norma, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, não possui, em regra, efeitos *erga omnes* de maneira automática. Ortodoxamente, a eficácia geral desse tipo de decisão somente se concretiza caso o Senado Federal, no exercício de sua competência constitucional e no âmbito do Poder Legislativo, opte por suspender a norma declarada inconstitucional por meio de resolução. Esse mecanismo reflete a lógica do sistema de freios e contrapesos, conferindo ao Senado a prerrogativa de avaliar os impactos da decisão judicial sobre o ordenamento jurídico e garantindo que a revogação da norma se dê de forma institucionalmente validada, evitando rupturas abruptas na ordem legal vigente.

Ao se considerar a evolução contemporânea da jurisdição constitucional brasileira, observa-se um crescente debate acerca do exercício simultâneo do STF da função de Tribunal Constitucional e a de instância recursal em causas cuja natureza seria ordinária e compatível com a competência dos demais tribunais e juízes. Essa dualidade de atribuições tem suscitado questionamentos sobre a sobrecarga da Corte e os impactos dessa acumulação no desempenho de sua principal função: a guarda da Constituição. Nesse contexto, discute-se se a excessiva judicialização de demandas comuns, levadas ao STF por meio de recursos extraordinários, ações constitucionais etc., compromete sua atuação como órgão de cúpula da jurisdição constitucional, desviando sua atenção das questões de maior relevância para a uniformização do entendimento constitucional no país.

Com a evolução social e um maior protagonismo da Corte Suprema, em especial em decorrência do neoconstitucionalismo, observa-se que a determinação contida no inciso X do art. 52 da Constituição tornou-se, principalmente, à luz de entendimentos contemporâneos, ineficiente, com declarações na doutrina, inclusive capitaneadas por grandes estudiosos do direito, de que a inconstitucionalidade de atos normativos deveria ser dotada de efeitos tanto *erga omnes* como vinculantes, não importando ter sido ela

declarada em sede de controle difuso ou concentrado, homenageando, dentre outros fatores, a segurança jurídica.

Sob o fenômeno da mutação constitucional sobre o mencionado dispositivo constitucional, verifica-se um aumento exacerbado dos legitimados constitucionais a provocarem a Corte Suprema a proferir decisões com eficácia erga omnes, mesmo sem a intervenção do Senado Federal; situação que corrobora a ideia de enxergar a Constituição Federal de forma sistemática, ou neste contexto que a alteração interpretativa de uma norma constitucional tem o condão, de forma colateral, de alterar o sentido de demais normas constitucionais, ainda que não apreciadas expressamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Pela problemática suscitada, imprescindível se faz pesquisar quais são os efeitos provocados na jurisdição constitucional diante do fenômeno da mutação constitucional implementado pelo STF ao art. 52, X da Constituição.

A justificativa para a escolha do tema e da abordagem proposta fundamenta-se na relevância da temática para a comunidade acadêmico-jurídica, tendo em vista a importância do debate sob a perspectiva adotada e sua estreita vinculação com a preservação dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Além disso, destaca-se a centralidade da discussão para a compreensão do papel e da autonomia institucional do Senado Federal no exercício de suas competências constitucionais, notadamente no contexto da jurisdição constitucional brasileira.

Considera-se, ainda, a necessidade de analisar esse fenômeno à luz do cenário jurídico contemporâneo, marcado, de forma incontestável, pela influência do neoconstitucionalismo, que tem promovido uma reconfiguração da atuação do Supremo Tribunal Federal, resultando na adoção de posturas interpretativas mais expansivas e, em diversos casos, ativistas. Dessa forma, o presente estudo se insere em um campo de investigação que busca compreender os limites e possibilidades dessa atuação, bem como seus impactos no equilíbrio entre os poderes e na dinâmica constitucional vigente.

Assim, para demonstrar factualmente a relevância da presente pesquisa, em especial de pessoas e/ou órgãos não pertencentes ao rol do art. 103 da Constituição, necessário se fez analisar o HC 127.900, onde a Defensoria Pública da União, em sede de controle difuso de

constitucionalidade, conseguiu provocar o STF a entregar a jurisdição com eficácia *erga omnes*, mesmo não se tratando de controle concentrado de constitucionalidade.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o fenômeno da mutação constitucional no contexto do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, investigando as repercussões dessa reinterpretação sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro e a separação dos poderes. Busca-se especialmente compreender de que maneira a mutação constitucional tem influenciado a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e sua relação com o Senado Federal na consolidação das decisões de inconstitucionalidade proferidas em sede de controle difuso.

Além disso, pretende-se examinar criticamente os efeitos decorrentes dessa mudança interpretativa, especialmente no que concerne à ampliação dos legitimados a provocar o STF para decisões com eficácia *erga omnes*, mesmo sem a intervenção do Senado Federal. Nesse sentido, o artigo busca avaliar se essa transformação hermenêutica tem contribuído para fortalecer a segurança jurídica e a efetividade do controle de constitucionalidade ou se, ao contrário, tem gerado insegurança normativa e desequilíbrio entre os poderes.

Outro objetivo relevante é discutir o papel do neoconstitucionalismo na reconfiguração do controle de constitucionalidade no Brasil, verificando como essa corrente teórica tem influenciado a atuação do STF e a adoção de posturas proativas por parte da Corte. Busca-se, ainda, investigar se essa mutação constitucional compromete a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, gerando efeitos colaterais/prejudiciais ao Estado Democrático de Direito, como o esvaziamento das funções do Legislativo e a concentração excessiva de poder no Judiciário.

Por fim, o artigo pretende propor reflexões e alternativas para que a mutação constitucional ocorra de forma equilibrada, respeitando os princípios constitucionais e garantindo que mudanças interpretativas não comprometam a separação dos poderes e a estabilidade institucional.

Como apoio metodológico para a orientação da análise, foi selecionado o paradigmático caso do HC 127.900, a fim de exemplificar as repercussões da mutação constitucional sobre o controle de

constitucionalidade no Brasil e que evidenciem padrões interpretativos da evolução da compreensão da Corte sobre o tema.

1. CONCEITO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A mutação constitucional corresponde ao fenômeno pelo qual ocorrem alterações no sentido interpretativo do texto constitucional sem que haja qualquer modificação formal em sua redação. Trata-se, portanto, de um processo de evolução hermenêutica que permite a adaptação da Constituição às novas demandas sociais, políticas e jurídicas, sem necessidade de recorrer aos mecanismos formais de alteração previstos no próprio texto constitucional (Maia, 2008).

Dessa maneira, não se operam mudanças na estrutura gramatical ou na literalidade das disposições constitucionais, uma vez que qualquer modificação textual exigiria a atuação direta do Poder Legislativo, mediante o rito próprio para a aprovação de uma emenda constitucional (Simeão; Oliveira, 2020). Em contraste, a mutação constitucional se dá por meio da interpretação conferida pelos tribunais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela evolução dos costumes e práticas institucionais, consolidando-se como um instrumento de flexibilização e dinamismo no direito constitucional contemporâneo.

Na mutação constitucional, observa-se um fenômeno jurídico em que determinados comportamentos, práticas e interpretações reiteradas passam a ser reconhecidos e aceitos de forma tácita pela comunidade jurídica e pelos órgãos estatais, adquirindo, assim, uma natureza abstrata e geral semelhante à das normas formalmente positivadas. Esse processo ocorre sem que haja a necessidade de alteração expressa do texto constitucional, mas sim por meio de uma legitimação gradual dessas novas interpretações, que se consolidam na ordem jurídica por meio da jurisprudência e da aceitação institucional.

Tal fenômeno pode ser compreendido como a formação de um verdadeiro hiato constitucional, na medida em que preenche lacunas interpretativas sem a intervenção do Poder Legislativo e sem a edição de emendas constitucionais, modificando, na prática, o alcance e o significado de determinados dispositivos constitucionais. Nesse contexto, o Poder Judiciário, especialmente os tribunais

superiores, assume um papel central e proeminente, atuando como protagonista na construção e na definição do novo sentido conferido às normas constitucionais, exercendo, assim, uma função interpretativa que, em diversas situações, aproxima-se de um caráter normativo material, ainda que desprovido de um processo legislativo formalmente estabelecido (Cruz, 2004)

A mudança de sentido das normas constitucionais ocorre em decorrência da transformação social que exige uma adaptação das normas constitucionais aos fenômenos sociais e, que muitas vezes, sequer podem aguardar a vontade e/ou morosidade do Poder Legislativo a dar uma resposta a referidas controversas sociais (Dantas, 2004).

Ao analisar o conceito de mutação constitucional, em especial da possibilidade de transformação da exegese tradicional, até então estabelecida à norma, e do fato de ser desnecessária a alteração formal do texto constitucional, até mesmo para solucionar conflitos sociais aos quais o Poder Judiciário foi provocado a resolver, Barroso (2011, p. 140) preceitua:

a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto. Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo.

Quando se fala em mutação constitucional, ainda mais em modelos jurídicos como é o brasileiro, pautados na *civil law*, onde a fonte primária do direito são as normas positivadas pelo Poder Legislativo, mister se faz analisar sobre a compatibilidade da mutação constitucional, sem que o fenômeno deturpe a vontade do constituinte, colocando em risco a segurança jurídica, depreciando os Poderes constitucionalmente estabelecidos e transformando o sistema jurídico em palco para a tomada de decisões antidemocráticas (Gomide, 2017).

Em análise a historicidade do fenômeno da mutação constitucional que, apesar da terminologia de origem germânica, tem grande aplicabilidade no direito norte-americano; o que, em solo brasileiro, leva-se a indagar sobre a compatibilidade de referido instituto em sistemas jurídicos baseados na *civil law*, como é o caso do Brasil (Hesse, 2009).

No Brasil, alicerçado na *civil law*, nota-se que a aplicabilidade do fenômeno da mutação constitucional, apesar de possível e viável devido as transformações sociais, encontra-se maiores dificuldades quando em comparação a sistemas baseados na *common law*, justamente devido a modelos como estes permitirem um maior ativismo por parte do Poder Judiciário (Marinoni, 2009).

Nota-se que o fenômeno da mutação, fértil no neoconstitucionalismo, se mostra possível em sistemas rígidos do ponto de vista formal da norma constitucional positivada, como é o caso do Brasil, devido as riquezas possibilitadas pelos critérios hermenêuticos, em especial por possibilitar o diálogo, em necessária sobreposição, entre as normas-princípios e as normas-regras, situação inclusive que alinhava com controverso termo ativismo judicial, cunhado nos Estados Unidos (Bicca, 2012).

De acordo com Gomide (2017, *online*):

Percebemos, assim, que, apesar da aceitação da mutação constitucional como instituto de atualização e modificação das normas frente as transformações econômicas, políticas e sociais da sociedade, ela ainda carece de legitimação, em especial por estar cada vez mais próxima do ativismo judicial. Sendo assim, a discussão de sua legitimidade, no Brasil, está no campo da análise subjetiva dos princípios, da ética e do espírito constitucional, para que não sejam ultrapassados os limites do poder constituinte, seja ele originário ou derivado.

Mister se faz a referência ao termo ativismo judicial, no contexto da mutação constitucional, devido a controvérsia de sua sistemática até mesmo no modelo jurídico anglo-saxão, justamente devido ao fato de proporcionar um protagonismo, muitas das vezes, exacerbado do Poder Judiciário e, em sistemas como o brasileiro, ter o condão de causar uma desarmonia entre os poderes republicanos, inclusive desnaturando, muitas das vezes, a vontade do próprio constituinte (Maximiliano, 2009).

Inquestionável que quanto mais o hermeneuta se distância de interpretações ortodoxas e consequentemente da vontade primária do constituinte, a exemplo de quando realiza a mutação constitucional do art. 52, X da Constituição, maior será o nível de protagonismo do Poder Judiciário e, inevitavelmente, mais lacônico será o exercício das funções constitucionais estabelecidas, principalmente, ao Poder Legislativo. Assim, quanto maior for o

nível de atuação do Poder Judiciário no processo de mudança interpretativa do texto constitucional, mais se evidenciará uma participação ativista do Poder Judiciário (Ramos, 2015).

Em análise ao processo de mutação constitucional, a exemplo do ocorrido ao art. 52, X da Constituição que, por sua vez, só é possível devido ao maior protagonismo exercido pelo Poder Judiciário, que está consubstanciado àquilo, apesar de controvertido, denominado como ativismo judicial e que, em modelos constitucionais a exemplo do Brasil, induz a entendimentos de que o seu exercício sem limites coaduna para um processo de mutação pautada na inconstitucionalidade, justamente por colocar em risco, ou até mesmo por violar valores constitucionais inalienáveis como o próprio regime democrático de direito e a separação dos poderes (Streck, 2011).

Em estudo aos limites da mutação constitucional realizada pelo Poder Judiciário, a exemplo da postura do STF quando de nova interpretação ao art. 52, X da Constituição, imprescindível se faz observar, como vasta fonte doutrinária, de que a mudança interpretativa do texto constitucional, ainda que pelo legitimado expressamente pelo constituinte – STF, não pode ser feito sem parâmetros, sob o risco de relegar funções constitucionais estabelecidas essenciais ao regime democrático, a exemplo do Senado Federal (Canotilho, 2010).

Se por um lado, devido as mudanças sociais, existe a louvável atuação protagonista por parte do STF com o escopo de adequar a interpretação da norma constitucional aos anseios sociais e assim cumprir a sua missão na solução dos conflitos; noutro lado, observa-se que tal protagonismo não pode ser exercido ao arrepio da vontade do constituinte e em detrimento dos demais Poderes republicanos, sob o risco de desvirtuamento do Texto Constitucional e da própria estrutura do Estado de Direito Democrático (Streck, 2009).

Interessante é a posição de que ao mesmo tempo em que se permite ao Poder Judiciário mudar o sentido da norma constitucional sem a exigência de alteração literal do texto constitucional por parte do Poder Legislativo, inevitável, até mesmo em contrapesos àquele Poder a observância de alguns critérios, tais como se realmente houve uma mudança da realidade social e quais serão os impactos que referida mutação constitucional provocará no sistema jurídico brasileiro (Novais; Jacob, 2018).

Ao analisar o processo de mutação constitucional realizado ao art. 52, X da Constituição, necessário se faz pesquisar qual seria o real papel constitucional do Senado Federal; se de efetivamente conferir eficácia *erga omnes* às decisões do STF suspendendo a norma declarada inconstitucional incidentalmente, ou simplesmente de dar publicidade às decisões tomadas pela Corte (Castro, 2008).

Com relação a obrigatoriedade de o Senado Federal editar a resolução como condição para a suspensão da norma declarada inconstitucional pelo STF, apesar de entendimentos no sentido de que o Senado Federal estaria sempre e, de forma inquestionável, vinculado à decisão do STF (Bittencourt, 1968), interessante é o posicionamento do próprio STF que, há décadas, já tinha entendimento de que a decisão final, pela suspensão ou não, da norma declarada inconstitucional incidentalmente pelo STF, compete unicamente ao Senado Federal (Brasil, 1966).

O julgamento da Reclamação (Representação) 691/66 representou um marco na interpretação do papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade difuso no Brasil. Em seu voto, o Ministro Pedro Chaves destacou a importância da atuação do Senado como um órgão essencial no sistema de freios e contrapesos, afastando a ideia de que sua função seria meramente homologatória das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Ele ressaltou que a Constituição não conferiu ao Senado um papel passivo ou burocrático no controle de constitucionalidade, mas sim um poder deliberativo capaz de avaliar os efeitos das decisões do STF e decidir, de maneira soberana, sobre a suspensão da execução de normas declaradas inconstitucionais pela Corte em sede de controle difuso (Brasil, 1966).

Ao afirmar que "ninguém atribuiu ao Senado Federal a função secundária e de deprimente do dizer amém para aquilo que o Supremo Tribunal diz", o Ministro reforçou a autonomia e a relevância política e institucional do Senado nesse processo, contrapondo-se a qualquer interpretação que sugerisse um caráter automático ou subordinado à sua atuação. A declaração evidencia que o Senado não foi concebido pelo constituinte como um mero instrumento de publicidade das decisões do STF, mas sim como um agente constitucional ativo, com a prerrogativa de ponderar os impactos dessas decisões no ordenamento jurídico antes de atribuir-lhes eficácia geral (Brasil, 1966).

Essa visão expressa no julgamento da Representação 691/66 se contrapõe diretamente à mutação constitucional que, nas últimas décadas, tem esvaziado o papel do Senado na suspensão das normas declaradas inconstitucionais em controle difuso. A interpretação contemporânea, sustentada por parte da doutrina e pelo próprio STF, tem caminhado no sentido de considerar que a eficácia erga omnes das decisões da Corte não depende da chancela do Senado, uma posição que, embora justificada pela necessidade de segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, acaba por alterar a função originária do Senado no controle de constitucionalidade.

O voto do Ministro Pedro Chaves, portanto, reforça a necessidade de um debate mais aprofundado sobre os limites da atuação do STF no processo de mutação constitucional e os riscos de se enfraquecer um dos pilares do sistema de freios e contrapesos. Sua ponderação sinaliza que qualquer alteração substancial no modelo de controle de constitucionalidade deveria ser realizada por meio de reforma constitucional formal, e não por interpretações jurisprudenciais que possam comprometer a estabilidade e a legitimidade das funções atribuídas aos poderes da República pela Constituição (Brasil, 1966).

A Reclamação, alterada para Representação 691/66 teve como controvérsia a Resolução nº 93 editada pelo Senado Federal que supostamente teria sido editada sem a existência de decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF. O voto inclusive em entendimentos exarados em outros votos, foi proferido em interpretação ao disposto no art. 64 da Constituição Federal de 1946 que tinha redação semelhante à do atual art. 52, X da Constituição (Brasil, 1966).

No contexto da mutação constitucional, analisada à luz do neoconstitucionalismo e em total coerência com a atual conjuntura democrática constitucional, torna-se relevante fortalecer o campo de estudos que visam analisar os mecanismos jurídicos e políticos de implementação do fenômeno da mutabilidade do ordenamento jurídico brasileiro que são implementados pelo meio judicial; administrativo; pelos costumes constitucionais; e por meio da atuação do legislador (Mendes; Coelho; Branco, 2010).

O destaque que vai na linha das maiores democracias ocidentais é o protagonismo exercido pelo Poder Judiciário que, como guardião da Constituição Federal, vem ocupando espaço na implementação do direito e em

assegurar caráter normativo ao texto constitucional, afastando-se de um aspecto semântico, em terreno fertilizado pelo pós-positivismo (Santos, 2015).

Inequívoco é o fenômeno exegetico exercido pelo Poder Judiciário apto a provocar significativas transformações no ordenamento jurídico; sendo que o desafio jurídico científico atual é justamente encontrar balizas seguras para que o processo de mutação por meio de interpretação judicial ocorra sem transmutar o espírito da vontade do Poder Político e, assim, respeitando a legitimidade democrática conferida ao Poder Legislativo (Ferraz, 1986).

Considerando a riqueza das metodologias hermenêuticas à disposição do exegeta, a exemplo dos membros do Poder Judiciário, que atualmente encontra ferramentas para legitimar as suas decisões, corporificando a mutação constitucional, mister se vislumbrar limites científicos para evitar que o Poder Judiciário, despido de ortodoxa legitimidade democrática, por meio de decisão judicial invalide completamente o texto e o espírito da Constituição em franca ruptura à separação de poderes (Leal, 2000).

Com a variedade das metodologias hermenêuticas, implementadas pelos atores judiciais, em linhas gerais, sem hierarquia; a preocupação relevante é justamente aquela consistente em proteger a vontade do Poder Legislativo, que se encontra abalada frente aquilo que a doutrina moderna chama de decisões manipulativas que, conforme a própria nomenclatura, traduz a ideia de o Poder Judiciário, sem a harmonia com os demais poderes republicanos, por meio da mutação constitucional alterar a estrutura do sistema constitucional vigente (Chaves; Silvestre, 2017).

As decisões classificadas pelos italianos como manipulativas quando analisadas de acordo com a estrutura do sistema constitucional brasileiro demonstram verdadeiro risco ao regime democrático, pois imprimem ao Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe foi atribuída pelo constituinte que é a de legislador positivo, ou seja, o Poder Judiciário, além de invalidar uma lei, substitui ou acrescenta a vontade do Poder legislativo (Mendes; Coelho; Branco, 2010).

Na decisão manipulativa substitutiva, o Poder Judiciário despreza a vontade do Poder Legislativo trocando o comando normativo legislativo por outro comando de criação exclusiva do Poder Judiciário. Ou seja, o Poder

judiciário, sem a participação dos representantes eleitos pelo o povo, titular do Poder, estabelece um novo comando jurídico (Mendes; Coelho; Branco, 2010).

Ainda, o Poder Judiciário pode manipular o sistema por meio da decisão manipulativa aditiva que é aquela que, por exemplo, o Poder Judiciário respeita, ainda que parcialmente, a vontade do Poder Legislativo, contudo acrescenta um novo comando normativo para, por exemplo, estender um benefício legal às pessoas originariamente excluídas (Canotilho, 2003).

2. O PROCESSO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INCISO X DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO

Como visto, o fenômeno da mutação constitucional é o instrumento hermenêutico necessário a dar cientificidade para a atuação do Poder Judiciário, em especial do STF, à solução das demandas sociais que devem ser solucionados por este Poder.

Assim, imperioso se faz investigar criticamente a mutação constitucional, a fim de analisar a sua compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro, e, principalmente, as eventuais alterações e/ou rupturas provocadas no sistema constitucional brasileiro.

Apesar dos questionamentos, em especial em decorrência de supostas omissões por parte do Poder Legislativo, sobre a função do Senado Federal no desempenho da competência que lhe foi atribuída pelo inciso X do art. 52 da Constituição; é certo que concentrar o poder nas mãos unicamente do STF é, também, temerário, já que se pode, com isso, retirar o equilíbrio que se espera do sistema de freios e contrapesos necessários para a preservação do Estado Democrático de Direito, que visa, dentre outras premissas, viabilizar o diálogo constitucional afastando assim o monopólio da palavra (Sarmiento, 2009).

Inicialmente, em análise a redação originária da CFB/1988 e da emenda à constituição 45 de 2004, nota-se que o constituinte trouxe, taxativamente, de que apenas algumas autoridades ou órgãos são legitimados a acionarem a jurisdição constitucional junto ao STF, com o propósito de provocar uma decisão com eficácia *erga omnes* (Brasil, 1988).

Observa-se que o controle de constitucionalidade concentrado no STF é apto a produzir eficácia *erga omnes* sem a intervenção do Poder Legislativo só

pode ser provocado por certas pessoas cuja legitimidade processual/constitucional estão regradas taxativamente pela a Constituição (Brasil, 1988).

Por outro lado, percebe-se que o Texto Constitucional também permite a realização do controle de constitucionalidade pela via difusa, mecanismo que confere a qualquer órgão do Poder Judiciário, desde juízes de primeira instância até tribunais superiores, a competência para reconhecer a inconstitucionalidade de uma norma no caso concreto. Essa modalidade de controle, amplamente adotada no sistema jurídico brasileiro, permite que qualquer magistrado, no exercício de sua jurisdição, deixe de aplicar uma norma que considere incompatível com a Constituição, desde que essa análise se restrinja às partes envolvidas no litígio (Brasil, 1988).

O STF, como última instância do Judiciário e guardião da Constituição Federal, desempenha um papel crucial nesse processo. Sua responsabilidade institucional inclui a uniformização da interpretação constitucional, garantindo que os princípios e normas da Carta Magna sejam respeitados de maneira coerente e sistemática em todo o ordenamento jurídico. Assim, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, o STF reafirma sua posição de último intérprete da Constituição, conferindo segurança e previsibilidade à aplicação das normas.

Todavia, a natureza desse controle impõe uma limitação essencial: seus efeitos, em regra, são restritos às partes do processo, sem impacto geral sobre o ordenamento jurídico. Isso significa que, mesmo quando o STF reconhece a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto, a norma permanece válida para todos os demais indivíduos e instituições, salvo se houver uma manifestação formal do Senado Federal. O mencionado art. 52, inciso X, estabelece que, para que uma decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF em controle difuso tenha eficácia erga omnes, é necessário que o Senado Federal, mediante resolução, suspenda a execução da norma declarada inconstitucional (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional reforça o papel do Senado como instância de deliberação política sobre os impactos da decisão judicial no sistema normativo. Assim, a suspensão da norma não ocorre automaticamente, dependendo de uma avaliação institucional e democrática realizada pelo

Legislativo. Essa exigência busca preservar o equilíbrio entre os poderes, garantindo que a retirada de uma norma do ordenamento jurídico ocorra de forma legítima e transparente, evitando que decisões judiciais individuais adquiram generalidade sem o devido controle institucional.

No entanto, a evolução jurisprudencial do STF tem relativizado essa necessidade de intervenção do Senado, sobretudo com a adoção de uma interpretação mais expansiva da eficácia das decisões proferidas em controle difuso. Essa mudança interpretativa, fundamentada na mutação constitucional, levanta debates sobre a possível desconfiguração do modelo clássico de controle de constitucionalidade no Brasil, especialmente no que se refere ao papel do Senado na atribuição de eficácia geral às decisões do Supremo (Ferreira Júnior, 2022). A regra constitucional do art. 103 da Constituição ao regulamentar que apenas algumas autoridades são legitimadas para ingressarem junto ao STF com o controle abstrato de constitucionalidade de espécie normativa, inequivocamente, teve o propósito de evitar com que qualquer pessoa provocasse a jurisdição constitucional junto ao STF ao ponto de gerar uma decisão com o condão de afastar para todos uma espécie normativa aprovada pelo Poder Legislativo (Silva, 2012).

Ao realizar a mutação constitucional, a exemplo do acolhimento da teoria nomeada como abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, o Supremo autoriza, mesmo nesta modalidade de controle, que a sua decisão, por envolver matéria constitucional, valha para todos mesmo sem a intervenção do Senado Federal, e assim o efeito *erga omnes*, típico do controle abstrato, passa a ser permitido em controle difuso (Abboud, 2012).

Nota-se que o STF, sem a participação do Senado Federal, ao conferir eficácia *erga omnes* para as decisões tomadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, implicitamente, mas como notórios efeitos práticos, também muda o sentido interpretativo do rol previsto no art. 103 da Constituição, posto que qualquer pessoa, mesmo não estando no rol do art. 103 da Constituição, passa a ter legitimidade a provocar o STF a proferir decisão como eficácia *erga omnes* (Barros, 2015).

3. O HABEAS CORPUS 127.900/AM COMO EXPRESSÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Empiricamente, analisando a postura do STF quando, por exemplo, do julgamento do HC 127.900, notou-se que em discussão específica, envolvendo personagens específicos, discutiu-se, difusamente, a constitucionalidade do art. 400 do Código de Processo Penal, com vistas a nulificar audiências de instrução e julgamento realizada pela justiça militar, com o escopo a permitir que réus em processo penal militar, a exemplo dos réus em processo penal comum, fossem interrogados como último ato procedimental a ser praticado em audiência de instrução e julgamento e, assim, conferindo melhor interpretação às normas-constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2016).

Por força do julgamento do HC 127.900, o STF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, fixou a seguinte tese:

a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado (STF, 2016, online).

Nota-se que referido julgamento foi feito em sede de controle difuso de constitucionalidade e, mesmo assim, e sem a participação do Senado Federal, a decisão do STF passou a ter eficácia *erga omnes*, típica do controle concentrado de constitucionalidade (Brasil, 2016).

Mesmo inexistindo discussão ou enfrentamento da questão por parte do STF, observa-se que a decisão, no caso do HC 127.900, não apenas provocou mutação constitucional ao art. 52, X da Constituição no que tange a eficácia da decisão *erga omnes* sem a participação do Senado Federal, mas, também, e como efeitos colaterais, mudou o sentido do art. 103 da Constituição, pois permitiu que a Defensoria Pública da União, impetrante do HC 127.900, provocasse o STF a entregar a jurisdição com eficácia *erga omnes*, mesmo não estando a Defensoria Pública da União no rol dos legitimados do art. 103 da CFB/1988, situação que corrobora a máxima hermenêutica moderna de

impossibilidade de interpretação do Texto Constitucional de forma não sistemática (Ferreira Júnior, 2022).

Um dos argumentos para se justificar o acolhimento da teoria da abstrativização do controle difuso e constitucionalidade é o de que o Poder Legislativo, em especial o Senado Federal, mesmo comunicado da decisão por parte do STF em controle de constitucionalidade difuso a ignoraria e, assim, justificaria uma maior atuação por parte da Suprema Corte como guardião da Constituição Federal de 1988. Ocorre que a exemplo do Habeas Corpus 127.900, objeto de estudo do presente trabalho, o STF sequer envio ao Senado Federal ofício comunicando sobre referida decisão (Brasil, 2016; Ferreira Júnior, 2022).

O julgado exemplificou uma situação em que a mutação constitucional desempenha um papel crucial na fundamentação da decisão do STF, demonstrando como a Corte avalia a presença da mutação constitucional como elemento central do julgamento, servindo para ilustrar o uso efetivo do fenômeno da mudança interpretativa na prática jurisprudencial. Além disso, o julgamento do HC 127.900 chama a atenção pela similaridade dos votos os ministros, o que reforça a importância de seu reconhecimento como paradigma para compreender a aplicação do conceito de mutação constitucional nas decisões do STF (Brasil, 2016).

O caso teve origem na condenação de dois ex-soldados do Exército Brasileiro por posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (art. 290 do Código Penal Militar). Embora os acusados já tivessem sido licenciados à época do julgamento, o STF reafirmou a competência da Justiça Castrense, com base no art. 124 da Constituição Federal e no art. 9º, I, "b", do Código Penal Militar (COM), ao entender que o critério para fixação da competência é a condição de militar no momento do crime, e não no momento do julgamento (Brasil, 2016).

Contudo, o elemento central de inovação constitucional do caso reside na discussão sobre a ordem dos atos instrutórios no processo penal. O art. 302 do Código de Processo Penal Militar previa o interrogatório como primeiro ato da instrução, enquanto o art. 400 do Código de Processo Penal comum, alterado pela Lei nº 11.719/2008, determina a realização do interrogatório ao final da fase instrutória. No julgamento do HC 127.900/AM, o STF promoveu uma

verdadeira mutação constitucional ao estender a aplicação do art. 400 do CPP a todos os ritos especiais, incluindo o militar, o eleitoral e os previstos por legislações extravagantes (Ferreira Júnior, 2022).

A Corte reconheceu que a realização do interrogatório ao final da instrução se alinha melhor às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conferindo maior efetividade ao princípio do devido processo legal e ao sistema acusatório consagrado na Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Trata-se de manifestação de mutação constitucional por via interpretativa, na qual não houve alteração formal do texto constitucional, mas uma releitura à luz dos valores constitucionais.

A decisão, no entanto, foi modulada. Por maioria, o Plenário decidiu que a aplicação do novo entendimento só valeria para os processos cuja instrução não estivesse encerrada até a data de publicação da ata do julgamento, em 3 de agosto de 2016. A modulação visou resguardar a segurança jurídica, evitando a anulação em massa de processos penais militares e outros submetidos a legislações especiais.

O entendimento fixado no HC 127.900/AM foi posteriormente confirmado e aplicado em diversas decisões, como no HC 222.044/MG, relatado pela Ministra Cármen Lúcia. Neste julgado, o Supremo reafirmou que a inversão da ordem do interrogatório apenas configura nulidade quando a instrução não tiver sido encerrada antes da data da decisão paradigma. O acórdão também reforça o caráter garantista do art. 400 do CPP, ao afirmar que o interrogatório ao final da instrução maximiza os direitos do acusado ao permitir-lhe plena ciência das provas produzidas contra si (Brasil, 2022b).

Todavia, os limites da eficácia da decisão proferida pelo STF no HC 127.900/AM foram postos à prova na Reclamação 51.927/MG, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Nesse caso, o STF reafirmou que a decisão proferida no HC 127.900/AM possui natureza subjetiva, ou seja, seus efeitos não se estendem automaticamente a terceiros que não participaram do processo original. Assim, não se admite reclamação constitucional para proteger direito alegadamente violado com base nesse precedente, salvo quando o interessado tiver integrado a relação jurídico-processual do caso paradigma (Brasil, 2022).

Contudo, apesar da delimitação feita pela Reclamação 51.927/MG, nota-se que o HC 127.900/AM provocou relevante mutação no entendimento

jurisprudencial, posto ser um exemplo de caso subjetivo que provocou uma decisão com efeitos erga omnes e vinculantes, como ocorre com as decisões em controle concentrado de constitucionalidade ou com súmulas vinculantes (Brasil, 2022a). Assim, observa-se que o STF contrariando a sua própria decisão proferida no HC 127.900/AM voltou a, na Reclamação 51.927/MG, reafirmou o obvio, ao passo que reconheceu o caráter subjetiva da discussão travada em sede de Habeas Corpus.

Analisando o julgamento do HC 127.900, percebe-se que a Corte Constitucional ao invalidar a regra disposta no art. 302 do decreto-lei 1.002/69 (Código de Processo Penal) e determinar, ainda que com efeitos não retroativos, a aplicação da regra prevista no art. 400 do Decreto-lei 3.689/41 (Código de Processo Penal), promoveu a manipulação do sistema de forma substitutiva, posto que a norma específica (Código de Processo Penal Militar) sem a vontade do legislador cedeu lugar à aplicação da norma geral (Código de Processo Penal) por força da vontade do Poder Judiciário (Brasil, 2016).

Portanto, o Habeas Corpus 127.900/AM representa um marco jurisprudencial que exemplifica a mutação constitucional por via interpretativa. Ao expandir a aplicação do art. 400 do CPP a todos os ritos especiais, o STF fortaleceu o modelo processual acusatório e reafirmou a centralidade das garantias fundamentais. Ao mesmo tempo, a Corte estabeleceu balizas para evitar insegurança jurídica, disciplinando os limites temporais e subjetivos de aplicação da tese. Trata-se, assim, de uma decisão que, mesmo sem alterar o texto constitucional, o ressignificou de maneira profunda e coerente com a evolução democrática do Estado de Direito.

Ainda, em análise ao julgado, com relação a determinação de aplicação da decisão a todos os casos envolvendo procedimentos penais específicos, e não apenas os regidos pela legislação castrense, observa-se que o Supremo, na mesma decisão, além de promover uma decisão manipulativa substitutiva, após esta construção do direito operou nova decisão manipulativa só que nesta parte aditiva, posto que incluiu na decisão situações não contempladas originariamente na legislação e nem no caso em discussão que foi uma discussão subjetiva (Mendes; Coelho; Branco, 2010).

A partir da invalidação da norma processual penal militar (CPM) e de sua substituição pela a legislação processual penal comum, o STF partindo da

construção manipulativa substitutiva, alterou o sistema de forma aditiva posto que estendeu a construção do direito a casos excluídos pelo legislador, haja vista a determinação de aplicação da regra geral (Código de Processo Penal) a casos específicos, mesmo que não seja os do julgado no HC 127.900, não contemplados pela legislação processual penal militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do presente estudo foi evidenciada ao longo da pesquisa, na medida em que se analisaram os modelos de controle de constitucionalidade adotados no Brasil, com especial atenção ao papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela sua interação com o Senado Federal nesse contexto. O debate revelou-se essencial para a compreensão da dinâmica interpretativa da norma contida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, destacando a influência dos processos hermenêuticos sobre sua aplicação e os impactos decorrentes da mutação constitucional.

Nesse sentido, a mutação constitucional especificamente aplicada ao art. 52, inciso X, contribui para compreender suas implicações teóricas e práticas no ordenamento jurídico. O estudo permitiu tecer críticas ao acolhimento dessa transformação interpretativa, considerando os riscos inerentes à estabilidade do regime democrático brasileiro, bem como as tensões geradas no princípio da separação dos poderes. A ampliação do sentido da norma por via interpretativa, sem o devido processo legislativo, trouxe desafios estruturais ao sistema constitucional, tornando evidente a necessidade de um debate mais aprofundado sobre os limites da atuação judicial na reconfiguração do texto constitucional.

Dentre os efeitos mais relevantes dessa mutação constitucional, observou-se que sua incidência sobre o art. 52, inciso X, resultou na possibilidade de que qualquer pessoa, mesmo não legitimada pelo artigo 103 da Constituição Federal de 1988, provocasse o STF a proferir decisão com eficácia erga omnes, mesmo no âmbito do controle difuso de constitucionalidade e sem a participação do Senado Federal. Tal cenário revela uma distorção interpretativa que se distancia da intenção originária do constituinte, cuja formulação pretendia assegurar que apenas determinadas entidades

legitimadas pudessem provocar a jurisdição constitucional em matéria de controle abstrato, e que a generalização dos efeitos de uma decisão proferida em controle difuso dependesse de deliberação expressa do Senado Federal.

Para consolidar a análise teórica com base em um caso concreto, o presente estudo examinou o julgamento do Habeas Corpus nº 127.900, evidenciando que a Defensoria Pública da União, apesar de não estar formalmente legitimada pelo artigo 103 da Constituição Federal, obteve do STF uma decisão, em sede de controle difuso, com eficácia erga omnes. Tal situação demonstra como a mutação constitucional aplicada ao art. 52, inciso X, resultou, de forma não explícita e colateral, na ampliação do rol de legitimados para provocar a jurisdição constitucional, indo além do previsto pelo texto originário da Constituição.

Dessa forma, percebe-se que, embora a intenção inicial do constituinte fosse conferir eficácia erga omnes exclusivamente às decisões do STF para evitar contradições jurisprudenciais, o desenvolvimento interpretativo gerado pela mutação constitucional não apenas alterou essa lógica, mas também promoveu mudanças estruturais no sistema de controle de constitucionalidade sem a devida participação do Legislativo.

A mutação constitucional, como instrumento de adaptação da interpretação constitucional às novas demandas sociais e jurídicas, deve ser utilizada com parcimônia e dentro de limites razoáveis para não comprometer a segurança jurídica e a harmonia entre os poderes. O caso analisado demonstra a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre o alcance das decisões do STF na relação com o Poder Legislativo, especialmente com o Senado Federal, na validação de tais decisões no contexto do controle difuso. Para resguardar a segurança jurídica e o processo democrático, torna-se imperioso respeitar tanto o núcleo semântico do texto constitucional quanto o núcleo identitário da Constituição. Seja considerando uma alteração restrita ao âmbito da norma, seja reconhecendo a necessidade de influência sobre o seu programa normativo para que ocorra uma mudança interpretativa efetiva, é imprescindível respeitar as possibilidades oferecidas pelo texto e os cânones hermenêuticos.

A preservação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito exige que mudanças interpretativas de tamanha relevância sejam

debatidas de forma mais ampla e, quando necessário, submetidas ao devido processo legislativo, evitando-se que a jurisdição constitucional se sobreponha à separação dos poderes e ao próprio desenho institucional estabelecido pela Constituição de 1988.

Diante dos desafios e impactos que a mutação constitucional tem provocado no sistema jurídico brasileiro, é essencial refletir sobre alternativas que garantam maior previsibilidade, segurança jurídica e respeito à separação dos poderes. A evolução desse fenômeno demonstra a necessidade de se estabelecer parâmetros mais claros para sua aplicação, de modo que o Supremo Tribunal Federal não exerça um protagonismo desmedido em detrimento das competências do Poder Legislativo. Para isso, algumas propostas podem ser formuladas, visando equilibrar a utilização da mutação constitucional com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Um dos aspectos centrais da mutação constitucional aplicada ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, é a retirada do protagonismo do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade. Para restaurar esse equilíbrio, seria importante regulamentar, por meio de espécie normativa pertinente (a exemplo da emenda à constituição) a participação ativa do Senado, inclusive trazendo elementos mais concretos e objetivos de comunicação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Inclusive, para ampliar o diálogo poderia ocorrer uma deliberação expressa antes que tais decisões adquirissem generalidade, garantindo que a alteração interpretativa da norma constitucional não se consolidasse sem um debate institucional apropriado. Dessa forma, evitar-se-ia que o Poder Judiciário, por meio da mutação constitucional, monopolizasse a palavra em termos de interpretação constitucional.

Além disso, é preciso considerar a criação de mecanismos que possibilitem um controle mais efetivo da mutação constitucional, evitando que sua aplicação ocorra de maneira difusa, com vistas a provocar uma ruptura da estrutura constitucional brasileira. Para tanto, uma alternativa viável seria a instituição de um procedimento específico dentro do próprio STF, via regimento, voltado à análise da compatibilidade da mutação constitucional com os princípios da separação dos poderes e da segurança jurídica. Esse processo poderia envolver a realização de audiências públicas, a participação do Congresso Nacional e manifestações da sociedade civil antes que uma nova

interpretação constitucional relevante fosse aplicada a todos, por meio de um controle difuso de constitucionalidade.

Outro aspecto relevante a ser abordado refere-se à necessidade de limitar a aplicação da mutação constitucional em temas sensíveis, especialmente aqueles que envolvem direitos fundamentais ou a estruturação dos poderes da República. O uso indiscriminado desse instrumento pode comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico e gerar incertezas quanto à efetividade das normas constitucionais. Assim, seria pertinente estabelecer diretrizes que restrinjam a aplicação da mutação constitucional em matérias que impactam diretamente a separação dos poderes e a definição de competências institucionais. Ao adotar essa medida, evitar-se-ia que mudanças interpretativas significativas fossem promovidas sem o devido debate legislativo, conferindo maior ampla legitimidade democrática ao processo de evolução do direito constitucional.

Nesse mesmo sentido, é necessário fortalecer o controle exercido pelo Poder Legislativo sobre as decisões do STF, garantindo que o princípio dos freios e contrapesos seja respeitado. Para isso, uma medida importante seria ampliar as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça do Senado e da Câmara dos Deputados, possibilitando uma análise mais criteriosa dos impactos das mutações constitucionais. Esse controle legislativo reforçaria a fiscalização sobre a atuação do STF, permitindo ajustes normativos quando necessário e evitando que decisões judiciais acabem por enfraquecer a atuação do Legislativo.

Por fim, a regulamentação expressa da mutação constitucional, por meio de espécie normativa adequada, poderia representar um avanço significativo para garantir maior transparência e previsibilidade ao fenômeno. Atualmente, a mutação constitucional ocorre sem um regramento legislativo explícito que defina critérios objetivos para sua adoção. A positivação desse fenômeno no texto constitucional contribuiria para delimitar o alcance interpretativo do STF, assegurando que sua aplicação ocorra dentro de limites juridicamente aceitáveis e alinhados com os princípios da democracia e da legalidade.

Dessa forma, as medidas propostas visam conferir maior equilíbrio ao uso da mutação constitucional, garantindo que sua aplicação não comprometa a segurança jurídica e a separação dos poderes. Embora seja natural que a

interpretação constitucional acompanhe a evolução da sociedade, é fundamental que esse processo ocorra de maneira controlada e respeitando os limites institucionais estabelecidos pelo constituinte originário. A regulamentação desse fenômeno, além de contribuir para a estabilidade do ordenamento jurídico, reforçaria o papel do Legislativo no debate constitucional, preservando a coerência e a previsibilidade das normas no contexto do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Crítica à jurisprudência do STF em matéria de controle de constitucionalidade. **Revista dos Tribunais**, v. 215, 2012.

BARROS, Hugo Chaves do Rêgo. **O papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade**: analisando uma teoria de mutação constitucional. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13236>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BICCA, Carolina Scherer. Desmistificando o ativismo judicial. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 46, jul./ago. 2012. Seção Especial – Teorias e Estudos Científicos. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/2099/1109#>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_15.09.2015/art_103.asp. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.900**. Relator: Min. Dias Toffoli, 3 de março de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*: n. 161, divulg. 2 ago. 2016, publ. 3 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 222.044/MG**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 14 de novembro de 2022. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6514806>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 51.927/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli, 28 de setembro de 2022. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur690019>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 691/SP**. Relator: Min. Carlos Medeiros, 25 de maio de 1966. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 24 ago. 1966. p. 2826. Ementário: v. 664, p. 44. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur152475/false>. Acesso em: 21 maio 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CASTRO, João Bosco Marcial de. **O controle de constitucionalidade das leis e a intervenção do Senado Federal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Xp7PApe1z3cC&oi=fnd&pg=PA1&dq=jurisdi%C3%A7%C3%A3o+constitucional&ots=Hh_CaBKK9V&sig=BpAfVJHTfAR3XBE6e90j9ICPeGM#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 1 dez. 2021.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Efeitos da inconstitucionalidade da lei (a questão da repristinação da lei que revogou disciplina legal anterior e que ela própria foi afastada por inconstitucional). **Revista da Esmafe**, Recife, v. 8, p. 23-42, 2004. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/270>. Acesso em: 21 maio 2021.

FERREIRA JÚNIOR, José Rodrigues. **STF: necessidade de diálogo como instrumento democrático de prevenção à deformidade do ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOMIDE, Mariana. **Mutação Constitucional**: um estudo sobre a influência norte-americana da *Common Law* no sistema romano-germânico brasileiro e na prática do STF. 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/mariana_gomide_20171.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIA, Christianny Diógenes. Por uma nova concepção jurídica de cidadania. In: MACÊDO, Dimas (coord.). **Democracia e Constituição**: estudos em homenagem ao Prof. Dimas Macêdo. Fortaleza: Edições UFC, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 18 maio 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVAIS, Fabrício Muraro; JACOB, Muriel Amaral. Mutação constitucional e abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil: alcance eficaz do art. 525, § 12 do Código de Processo Civil. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 308-328, 2018.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 113-146.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9-27, 2011. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/27>. Acesso em: 3 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, neoconstitucionalismo e “o problema da discricionariedade dos juízes”**. 2009. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

TAXONOMIA CREDIT

José Rodrigues Ferreira Júnior: Conceituação; curadoria de dados; investigação; metodologia; redação do manuscrito original; Redação - revisão e edição

Rafael Silveira e Silva: Análise formal; investigação; metodologia; administração do projeto; supervisão.